



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 2.798/2020

DATA: 12 / 06 / 2020
JORNAL: AMP
Quinzif?
EDIÇÃO: 2029

Súmula: Disciplina o horário de funcionamento e sistema de plantão de farmácias e drogarias localizadas no município de Santo Antônio do Sudoeste, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias no município de Santo Antônio do Sudoeste, e instituído o sistema de Plantão Obrigatório, na forma desta lei.

Art. 2º. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas no município de Santo Antônio do Sudoeste será das 07h00min às 19h00min de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07h00min às 12h00min, ficando facultativo a cada estabelecimento o fechamento ou não no horário de almoço.

§ 1º Fora do horário estabelecido no caput deste artigo e nos feriados somente os estabelecimentos de plantão poderão funcionar, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Fica instituído o serviço obrigatório de plantão 24 (vinte e quatro) horas, ao qual estarão afeitos os estabelecimentos situados no perímetro urbano da sede do município e bairros adjacentes, pelo sistema de rodízio semanal, conforme escala estabelecida pelo Departamento de Tributação do município.

§ 1º Será elaborada apenas uma escala de plantão 24 (vinte e quatro) horas por ano.

§ 2º Cumpre ao Departamento de Tributação, antes da elaboração da escala anual, consultar os proprietários das farmácias e drogarias do município sobre a faculdade de integrar o sistema de rodízio da escala de Plantões.

§ 3º As empresas que possuem mais de um estabelecimento nesse segmento deverão indicar qual deles participará do revezamento, uma vez que só será permitido o funcionamento de uma Farmácia ou Drogeria por plantão.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. Cada plantão terá a duração de uma semana, iniciando-se às 07h00min de sábado e encerrando às 07h00min do sábado subsequente, e será cumprido da seguinte forma:

I - até às 22h00min o atendimento será realizado com as portas abertas;

II - das 22h00min às 7h00min, o atendimento será no sistema de sobreaviso, com as portas fechadas.

§ 1º Os atendimentos no horário previsto no inciso II serão destinados exclusivamente para venda de medicamentos mediante a apresentação de receita médica ou odontológica.

§ 2º As chamadas para os atendimentos no horário previsto no inciso II deverão ser feitas exclusivamente por ligação telefônica, via telefone fixo ou móvel, podendo ser na modalidade a cobrar ou não.

§ 3º Nos atendimentos preconizados no inciso II, o tempo de espera entre a chamada e o início do atendimento não poderá ser superior a 10 (dez) minutos.

§ 3º Nos Feriados o atendimento será normal no estabelecimento de Plantão.

Art. 5º. As escalas de plantão serão obrigatoriamente afixadas em local bem visível em todas as farmácias, drogarias, e hospitais, bem como afixadas em locais de grande circulação e publicadas nos meios de comunicação e no site do município, e conterão as seguintes informações:

I - Nome, endereço e telefone do Estabelecimento;

II - Nome e telefone/celular do responsável;

Art. 6º. O estabelecimento plantonista deverá adotar as seguintes medidas:

I - afixar placa, *banner* ou letreiro indicativo padronizado com a inscrição "PLANTÃO" confeccionado em material durável com as dimensões mínimas de 21x30cm;

II - manter em local visível, e com indicação expressa o telefone do plantonista responsável pelo atendimento durante o plantão.

Art. 7º. Havendo impossibilidade da farmácia realizar o Plantão, esta deverá providenciar a substituição com outra farmácia, promovendo a divulgação prévia junto aos demais estabelecimentos e a Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. As farmácias e drogarias que vierem a se instalar no Município de Santo Antônio do Sudoeste, somente poderão participar do sistema de plantão após o final da escala anual vigente no momento, quando serão inseridas ao final da lista.

Parágrafo único. A sucessão de propriedade, alteração da razão social ou nome comercial do estabelecimento, não implica alteração na escala de plantão.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer norma estabelecida nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência - na primeira infração;

II - multa de 10 UFM (dez Unidades de Fiscais do Município) e Exclusão da Escala de Plantão por um ano em caso de reincidência;

III - multa e suspensão do alvará de funcionamento e da Licença Sanitária Municipal por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro a cada reincidência.

§ 2º Para fins de identificação de reincidência, serão consideradas quaisquer infrações à presente Lei cometidas no período dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 10. Ao autuado será assegurado o direito de defesa junto ao Poder Público.

Art. 11. Em situações de Emergência ou de Calamidade Pública a escala de Plantão poderá ser suspensão por Decreto do Poder Executivo Municipal, que explicitará as razões e o tempo de duração da suspensão

Parágrafo único. Durante o período de suspensão da Escala de Plantão prevista no caput deste artigo, todos os estabelecimentos poderão funcionar normalmente e dar atendimento em qualquer horário.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos Agentes Fiscais desta municipalidade, lotados na Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infração cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Revogam-se a Lei Municipal nº 782/83, o Decreto Municipal nº 2.900/2.011 e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2.020.**

PUBLIQUE-SE:


ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal

**Autoria dos Vereadores: Armindo Strub,
Clairton Antonio Cauduro, João Maria de
Souza Bueno, Marcelo Pasa, Percival
Miguel Schreiner e Sebastião de Oliveira**

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 2798/2020

LEI N° 2.798/2020

Súmula: Disciplina o horário de funcionamento e sistema de plantão de farmácias e drogarias localizadas no município de Santo Antônio do Sudoeste, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica regulamentado o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias no município de Santo Antônio do Sudoeste, e instituído o sistema de Plantão Obrigatório, na forma desta lei.

Art. 2º. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas no município de Santo Antônio do Sudoeste será das 07h00min às 19h00min de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07h00min às 12h00min, ficando facultativo a cada estabelecimento o fechamento ou não no horário de almoço.

§ 1º Fora do horário estabelecido no caput deste artigo e nos feriados somente os estabelecimentos de plantão poderão funcionar, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Fica instituído o serviço obrigatório de plantão 24 (vinte e quatro) horas, ao qual estarão afeitos os estabelecimentos situados no perímetro urbano da sede do município e bairros adjacentes, pelo sistema de rodízio semanal, conforme escala estabelecida pelo Departamento de Tributação do município.

§ 1º Será elaborada apenas uma escala de plantão 24 (vinte e quatro) horas por ano.

§ 2º Cumpre ao Departamento de Tributação, antes da elaboração da escala anual, consultar os proprietários das farmácias e drogarias do município sobre a faculdade de integrar o sistema de rodízio da escala de Plantões.

§ 3º As empresas que possuem mais de um estabelecimento nesse segmento deverão indicar qual deles participará do revezamento, uma vez que só será permitido o funcionamento de uma Farmácia ou Drogeria por plantão.

Art. 4º. Cada plantão terá a duração de uma semana, iniciando-se às 07h00min de sábado e encerrando às 07h00min do sábado subsequente, e será cumprido da seguinte forma:

I - até às 22h00min o atendimento será realizado com as portas abertas;

II - das 22h00min às 7h00min, o atendimento será normal no sistema de sobreaviso, com as portas fechadas.

§ 1º Os atendimentos no horário previsto no inciso II serão destinados exclusivamente para venda de medicamentos mediante a apresentação de receita médica ou odontológica.

§ 2º As chamadas para os atendimentos no horário previsto no inciso II deverão ser feitas exclusivamente por ligação telefônica, via telefone fixo ou móvel, podendo ser na modalidade a cobrar ou não.

§ 3º Nos atendimentos preconizados no inciso II, o tempo de espera entre a chamada e o início do atendimento não poderá ser superior a 10 (dez) minutos.

§ 3º Nos Feriados o atendimento será normal no estabelecimento de Plantão.

Art. 5º. As escalas de plantão serão obrigatoriamente afixadas em local bem visível em todas as farmácias, drogarias, e

hospitais, bem como afixadas em locais de grande circulação e publicadas nos meios de comunicação e no site do município, e conterão as seguintes informações:

I - Nome, endereço e telefone do Estabelecimento;

II - Nome e telefone/celular do responsável;

Art. 6º. O estabelecimento plantonista deverá adotar as seguintes medidas:

I - afixar placa, *banner* ou letreiro indicativo padronizado com a inscrição "PLANTÃO" confeccionado em material durável com as dimensões mínimas de 21x30cm;

II - manter em local visível, e com indicação expressa o telefone do plantonista responsável pelo atendimento durante o plantão.

Art. 7º. Havendo impossibilidade da farmácia realizar o Plantão, esta deverá providenciar a substituição com outra farmácia, promovendo a divulgação prévia junto aos demais estabelecimentos e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. As farmácias e drogarias que vierem a se instalar no Município de Santo Antônio do Sudoeste, somente poderão participar do sistema de plantão após o final da escala anual vigente no momento, quando serão inseridas ao final da lista. Parágrafo único. A sucessão de propriedade, alteração da razão social ou nome comercial do estabelecimento, não implica alteração na escala de plantão.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer norma estabelecida nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência - na primeira infração;

II - multa de 10 UFM (dez Unidades de Fiscais do Município) e Exclusão da Escala de Plantão por um ano em caso de reincidência;

III - multa e suspensão do alvará de funcionamento e da Licença Sanitária Municipal por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro a cada reincidência.

§ 2º Para fins de identificação de reincidência, serão consideradas quaisquer infrações à presente Lei cometidas no período dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 10. Ao autuado será assegurado o direito de defesa junto ao Poder Público.

Art. 11. Em situações de Emergência ou de Calamidade Pública a escala de Plantão poderá ser suspensa por Decreto do Poder Executivo Municipal, que explicitará as razões e o tempo de duração da suspensão

Parágrafo único. Durante o período de suspensão da Escala de Plantão prevista no caput deste artigo, todos os estabelecimentos poderão funcionar normalmente e dar atendimento em qualquer horário.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos Agentes Fiscais desta municipalidade, lotados na Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infração cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Revogam-se a Lei Municipal nº 782/83, o Decreto Municipal nº 2.900/2.011 e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE JUNHO DE 2.020.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal

Autoria dos Vereadores: Armindo Strub, Clairton Antonio Cauduro, João Maria de Souza Bueno, Marcelo Pasa, Percival Miguel Schreiner e Sebastião de Oliveira

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:EDEDCCA7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 12/06/2020. Edição 2029
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>